

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 3.492, de 11 de agosto de 2026.

Institui o Projeto “Paz nos Semáforos” e dispõe sobre a implantação de áreas de espera para motocicletas e veículos similares nos cruzamentos semaforizados do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Francisco Barreto de Monte Neto (Projeto de Lei nº 103/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município da Estância Turística de Avaré o Projeto “Paz nos Semáforos”, com a finalidade de promover melhores condições de convivência no trânsito, reduzir conflitos viários e prevenir acidentes envolvendo motociclistas, ciclistas, pedestres e demais veículos.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, fica determinada a implantação de sinalização horizontal denominada “área de espera”, também conhecida como “bolsão”, destinada a motocicletas, motonetas e ciclomotores.

§1º A área de espera consistirá em espaço delimitado por sinalização específica, localizado imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos e atrás da faixa destinada à travessia de pedestres.

§2º A medida observará as disposições constantes no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN aplicáveis à matéria.

Art. 3º - A implantação das áreas de espera será realizada nos cruzamentos dotados de semáforos das principais vias do Município, priorizando-se, inicialmente:

- I** — avenidas de maior fluxo de veículos;
- II** — vias de intensa circulação urbana;
- III** — corredores de transporte coletivo;
- IV** — locais com maior registro de conflitos ou acidentes envolvendo motociclistas.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio do órgão municipal competente de trânsito, deverá elaborar e divulgar cronograma de implantação no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 5º - A implantação da nova sinalização deverá ser acompanhada de campanhas educativas e de

conscientização no trânsito, destinadas a orientar condutores e pedestres acerca da correta utilização e dos benefícios das áreas de espera.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios técnicos de implantação, fiscalização e sinalização complementar.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 11 de agosto de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.493, de 11 de agosto de 2026.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica e sobre a cobrança da dívida ativa, e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 140/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA TRANSAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este capítulo estabelece os requisitos e as condições para que o Município da Estância Turística de Avaré, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

§ 1º O Município da Estância Turística de Avaré, exercerão o juízo de conveniência e oportunidade, por meio da Procuradoria-Geral do Município, órgão independente integrante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, podendo celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados por

contribuintes pessoas jurídicas com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo, especialmente pelo:

I - extrato de todos os termos de transação tributária, indicando, individualmente:

- a) o devedor;
- b) o valor originário;
- c) o prazo de pagamento deferido;
- d) o objeto do crédito em cobrança;
- e) a descrição sumária das garantias concedidas;
- f) os processos judiciais que sejam alcançados pelo

ato;

II - valor global originário e liquidado dos débitos que sejam objeto de transação tributária;

III - valor total recuperado em decorrência da realização de transações tributárias.

§ 4º A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

I - à dívida ativa inscrita pela Procuradoria-Geral do Município, independentemente da fase de cobrança;

II - às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do artigo 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, devidamente publicada antes da adesão, decisões em casos semelhantes e benefícios a serem atingidos pela Fazenda Pública Municipal, considerando-se os princípios constantes do §2º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria-Geral do Município;

II - por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas e será divulgada na imprensa oficial e no sítio oficial do Município da Estância Turística de Avaré na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível, abertas a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

- I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a

finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação à Procuradoria-Geral do Município, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do artigo 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções.

§ 3º Adicionalmente às obrigações constantes do "caput" deste artigo, poderão ser previstas obrigações adicionais no termo ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

Art. 4º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 5º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 6º Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

§ 1º O devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos ou bloqueios judiciais até o limite do valor líquido do crédito, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação.

§ 2º Na transação tributária, somente serão objeto de levantamento pelo devedor valores que sejam superiores àquele definido como valor líquido dos créditos objeto de transação.

§ 3º O levantamento de valores ocorrerá apenas caso não existam outros créditos para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo na hipótese de restar demonstrado que, caso não sejam levantados os valores pelo devedor, haverá inequívoca inviabilidade da atividade empresarial.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não sendo aplicáveis os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 8º A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

Art. 9º É vedada a transação que:

- I - envolva débitos não inscritos em dívida ativa;
- II - tenha por objeto a redução de multa penal e seus encargos, exceto aqueles que ainda estejam em discussão judicial sem o trânsito em julgado;
- III - envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções decorrentes das modalidades de transação a que se refere o artigo 2º desta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada não serão reduzidos em seu percentual, limitados a 10% (dez por cento).

Art. 10. Implica a rescisão da transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- IV - a prática de conduta criminosa na sua formação;
- V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro

essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VII - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação;

VIII - a não observância de quaisquer disposições desta Lei, do termo ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma disciplinada em regulamentação específica, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 11. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do artigo 313 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos, nos termos do artigo 5º desta Lei, ou eventual rescisão.

§ 2º A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 12. Compete ao Procurador-Geral do Município assinar o termo de transação decorrente de proposta individual, a que se refere o artigo 2º, inciso II, desta Lei, sendo-lhe facultada a delegação.

Parágrafo único. A delegação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada para seu exercício ou exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

Art. 13. Ato do Procurador-Geral do Município disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas; os parâmetros para a aceitação da transação na modalidade individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos, que incluam ainda a idade da dívida inscrita; a capacidade contributiva do devedor; os custos da cobrança judicial; a condição econômica do contribuinte; os atributos dos créditos inscritos e o histórico de recuperação;

VI - a definição de inadimplência sistemática referida no inciso IV do artigo 9º desta Lei.

§ 1º A regulamentação dos incisos do artigo 15 desta Lei será realizada por ato do Procurador-Geral do Município.

§ 2º A classificação de que trata o inciso V deverá levar em consideração também:

I - as informações disponíveis relativas aos créditos que foram recuperados nos últimos 5 (cinco) anos;

II - as informações pessoais disponíveis em relação aos sujeitos passivos;

III - a existência de inadimplemento sistemático por parte do sujeito passivo.

SEÇÃO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO ESTADO, SUAS AUTARQUIAS E OUTROS ENTES ESTADUAIS

Art. 14. A transação na cobrança da dívida ativa do Município, poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral do Município, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

Art. 15. A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários, relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irre recuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em ato do Procurador-Geral do Município, nos termos do inciso V do artigo 13 desta Lei;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, o parcelamento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

§ 2º Após a incidência dos descontos previstos no inciso I deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da compensação do saldo devedor transacionado.

§ 3º A transação não poderá:

I - reduzir o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I deste artigo;

II - implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, ressalvado o disposto no §4º deste artigo;

III - conceder prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses, ressalvado o disposto nos §§4º e 5º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o item 2 do §3º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), com prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 5º Incluem-se como créditos irre recuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, hipótese em que o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 70% (setenta por cento).

I - no que se refere o § 5º deste artigo, o contribuinte poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, tanto perante a Fazenda Pública Municipal, inclusive eventuais saldos que sejam objeto de parcelamentos correntes desde que em situação regular perante o devedor, sem quaisquer custos adicionais ou exigência de antecipações/ garantias ao contribuinte;

II - no que se refere o §5º deste artigo, será observado o prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte ou terceiros em desfavor do Município reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, a transação poderá compreender a utilização dos créditos nele descritos, de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela mesma pessoa jurídica, ou de terceiros, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam à Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica e à Transação por Adesão no Contencioso de Pequeno Valor, previstas, respectivamente, nas Seções III e IV deste Capítulo.

§ 9º Na hipótese do §5º, é facultado ao contribuinte solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem para inscrição, objetivando a consolidação na transação ou plano de pagamento da integralidade do passivo, nas mesmas condições pactuadas

se houver débitos inscritos, não incidindo os acréscimos decorrentes da inscrição, inclusive aquele de que trata o §3º do artigo 25 desta Lei.

SEÇÃO III

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 16. O Município da Estância Turística de Avaré, representados pela Procuradoria-Geral do Município, poderá propor transação, por adesão, aos devedores com litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 17. O edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica conterá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§ 1º Além das exigências previstas no parágrafo único do artigo 2º desta Lei, o edital a que se refere o "caput" deste artigo:

I - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerando-se:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial tributário;

b) os períodos de competência a que se refram;

II - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea "a" do item 1 do §1º deste artigo são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o §2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), com ampliação do prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 4º O edital de transação descrito no "caput" poderá permitir:

I - a utilização de créditos acumulados, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela

autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;

II - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

Art. 18. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração.

Art. 19. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido no ato de que trata o artigo 13 desta Lei.

§ 1º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do artigo 515 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos dos incisos I a IV do artigo 927 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção do litígio judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Art. 20. São vedadas:

I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

SEÇÃO IV

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE PEQUENO VALOR

Art. 21. Considera-se de pequeno valor o contencioso cujo montante não supere o limite de alçada fixado para ajuizamento do respectivo executivo fiscal, nos termos do artigo 25 desta Lei.

Art. 22. A transação relativa a crédito de pequeno

valor poderá ser realizada para débitos inscritos em dívida ativa há mais de 2 (dois) anos na data de publicação do edital.

Art. 23. A transação de que trata esta Seção poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

Art. 24. A proposta de transação poderá ser condicionada à homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do artigo 515 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O Município da Estância Turística de Avaré, representados pela Procuradoria-Geral do Município, fica autorizado a não ajuizar execuções fiscais, assim como a requerer a desistência das ajuizadas, deixar de contestar e de opor medidas judiciais em relação à cobrança de débitos, de natureza tributária ou não tributária, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral do Município.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não autoriza:

I - a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa;

II - a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

§ 2º Consumada a prescrição, os débitos de que trata o "caput" deste artigo ficam cancelados.

§ 3º Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados à Procuradoria-Geral do Município.

§ 4º Os critérios para ajuizamento ou desistência de ações ou de medidas judiciais, inclusive execução fiscal, serão determinados em ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a natureza ou peculiaridade dos créditos e das demandas.

Art. 26. A Procuradoria-Geral do Município, representando o Município da Estância Turística de Avaré, poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

§ 1º Compete ao Procurador-Geral do Município definir

os limites, critérios e parâmetros para o ajuizamento da ação de que trata o "caput" deste artigo, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

§ 2º O ajuizamento seletivo de execuções fiscais deve ser precedido de avaliação quanto à eficácia do processo, observando-se:

I - as informações patrimoniais e relativas à atividade do devedor; ou

II - a compatibilidade entre o valor da dívida ativa objeto de cada execução fiscal e:

a) o custo de manutenção e acompanhamento do processo;

b) a estrutura administrativa e judicial disponível para a adoção de eventuais medidas coercitivas; ou

c) o valor do conjunto dos créditos de cada sujeito passivo.

§ 3º Os parâmetros para ajuizamento de execuções fiscais podem ser regionalizados em razão de fundamentos de ordem econômica ou, ainda, em decorrência da estrutura administrativa ou judicial disponível para a condução dos processos.

Art. 27. A Procuradoria-Geral do Município poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, bem como comunicar a inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito.

§ 1º Antes da averbação, deverá ser expedida notificação para o devedor efetuar o pagamento do débito, atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nele indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º A notificação será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da data da respectiva expedição.

§ 3º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública Municipal pelo contribuinte ou responsável.

Art. 28. Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos, se houver indícios da prática por parte do contribuinte de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil ou empresarial como causa de responsabilidade de terceiros, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Procuradoria-Geral do Município poderá:

I - notificar as pessoas de que trata o "caput" deste artigo ou terceiros para prestar informações;

II - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não.

Art. 29. A Procuradoria-Geral do Município poderá contratar, por meio de processo licitatório, serviços auxiliares para sua atividade de cobrança.

§ 1º Os serviços referidos no "caput" deste artigo restringem-se à execução de atos relacionados à cobrança administrativa da dívida que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município deverá regulamentar o disposto neste artigo e definir os requisitos para contratação, os critérios para a seleção das dívidas, o valor máximo admissível e a forma de remuneração do contratado, que poderá ser por taxa de êxito, desde que demonstrada a sua maior adequação ao interesse público e às práticas usuais de mercado.

Art. 30. A Procuradoria Geral do Estado regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, com fundamento no disposto no artigo 190 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A celebração de negócio jurídico processual poderá contemplar, inclusive, a elaboração de plano de pagamento a viabilizar a conformidade da situação fiscal e preservação da empresa, podendo ser combinada com as modalidades de transação de que trata o Capítulo I desta Lei.

SEÇÃO II

DO CADASTRO FISCAL POSITIVO

Art. 31. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a instituir o Cadastro Fiscal Positivo, com o objetivo de:

I - criar condições para a construção permanente de um ambiente de confiança entre os contribuintes e a advocacia pública;

II - garantir a previsibilidade das suas ações em face dos contribuintes inscritos no referido cadastro;

III - criar condições para a solução consensual dos conflitos tributários, com incentivo à redução da litigiosidade;

IV - reduzir os custos de conformidade em relação aos créditos inscritos em dívida ativa e à situação fiscal do contribuinte, a partir de informações fiscais;

V - tornar mais eficientes a gestão de risco dos contribuintes inscritos no referido cadastro e a realização de negócios jurídicos processuais;

VI - melhorar a compreensão das atividades empresariais e dos gargalos fiscais.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município poderá estabelecer convênio com outros órgãos estaduais, municipais, do Distrito Federal e da União, notadamente a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para compartilhamento de informações que contribuam para a formação do Cadastro Fiscal Positivo.

Art. 32. Compete ao Procurador-Geral do Município regulamentar o Cadastro Fiscal Positivo, o qual poderá dispor sobre atendimento, concessões inerentes a garantias, prazos para apreciação de requerimentos,

recursos e demais solicitações do contribuinte, cumprimento de obrigações perante a Procuradoria-Geral do Município e atos de cobrança administrativa ou judicial, especialmente:

I - criação de canais de atendimento diferenciado, inclusive para o recebimento de pedidos de transação ou para o esclarecimento sobre estes pedidos;

II - flexibilização das regras para a aceitação ou para a substituição de garantias, inclusive sobre a possibilidade de substituição de depósito judicial por seguro garantia ou por outras garantias baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes;

III - execução de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao título executado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A Procuradoria-Geral do Município editará atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 34. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 35. Esta Lei não se aplica às demandas de competência dos Órgãos de Execução da Área do Contencioso Geral, cujos critérios e alçadas para a dispensa ou a desistência de ajuizamentos, contestações, recursos e medidas judiciais em geral, bem como para a celebração de negócios jurídicos processuais e de acordos para prevenir ou encerrar litígios, serão regulamentados em ato do Procurador-Geral do Município.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 11 de agosto de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.494, de 11 de agosto de 2026.

Dispõe sobre a revogação integral da Lei Ordinária nº 3.424, de 28 de abril de 2026, sobre a conversão da penalidade de multa de trânsito de competência municipal em advertência mediante doação de sangue em campanhas realizadas no Município de Avaré e dá outras providências.

Autoria: Ver. Moacir Lima (Projeto de Lei nº

175/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica revogada, em sua totalidade, a Lei Ordinária nº 3.424, de 28 de abril de 2026, que dispõe o benefício de conversão da penalidade de multa de trânsito em advertência por meio da doação de sangue no âmbito do município de Avaré.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 11 de agosto de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Lei nº 3.495, de 11 de agosto de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 182/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 91.446,67** (noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	37	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E OBRAS	
UNIDADE	02	COORD.DE EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	
SUBUNIDADE	01	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
FUNÇÃO	20	AGRICULTURA	
SUBFUNÇÃO	606	EXTENSÃO RURAL	
PROGRAMA	6001	AGROPECUÁRIA E AGRONEGÓCIOS	

ATIVIDADE	1038	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS-ARENÃO	
FONTE	92	TRANSF.E CONVÊNIOS ESTADUAIS-EXERC.ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	100.008	CONVÊNIO DADE-DEP. DESENV. EST. TURÍSTICAS	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	91.446,67
		TOTAL	91.446,67

Art. 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será utilizado recurso proveniente de SUPERÁVIT FINANCEIRO consoante Convênio nº 121/2021- DADETUR referente a Construção da Arena de Eventos- Arenão (Fase I).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 11 de agosto de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Lei nº 3.496, de 11 de agosto de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 183/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 146.713,55** (cento e quarenta e seis mil, setecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	37	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E OBRAS	
UNIDADE	02	COORD.DE EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	
SUBUNIDADE	01	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
FUNÇÃO	20	AGRICULTURA	
SUBFUNÇÃO	606	EXTENSÃO RURAL	
PROGRAMA	6001	AGROPECUÁRIA E AGRONEGÓCIOS	
ATIVIDADE	1038	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS-ARENÃO	
FONTE	92	TRANSF.E CONVÊNIOS ESTADUAIS-EXERC.ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	100.008	CONVÊNIO DADE-DEP. DESENV. EST. TURÍSTICAS	

Terça-feira, 11 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 2802

Prefeito: Roberto Araujo

CAT.ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	146.713,55
		TOTAL	146.713,55

Art. 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será utilizado recurso proveniente de SUPERÁVIT FINANCEIRO consoante Convênio nº 152/2022- DADETUR referente a Construção da Arena de Eventos- Arenão (Fase II).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 11 de agosto de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.497, de 11 de agosto de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 185/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 330.310,47** (trezentos e trinta mil trezentos e dez reais e quarenta e sete centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	04	DIVISÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
SUBUNIDADE	04	OUTRAS DESPESAS 30% - FUNDEB	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	
ATIVIDADE	2051	FUNCIONAMENTO DAS CRECHES	
FONTE	95	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS - VINCULADOS	
CÓD. APLICAÇÃO	262.004	FUNDEB - FOMENTO A MATRÍCULAS E.T.I - OUTROS	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 1.000,00
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 229.310,47
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 97.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	R\$ 1.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 1.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R\$ 1.000,00
TOTAL			330.310,47

Art. 2º - Para cobertura das despesas com a execução

desta Lei será utilizado recurso proveniente de ANULAÇÃO na conformidade das funcionais programáticas e modalidades de aplicação detalhadas abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	04	DIVISÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
SUBUNIDADE	04	OUTRAS DESPESAS 30% - FUNDEB	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	
ATIVIDADE	2041	FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
FONTE	95	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS - VINCULADOS	
CÓD. APLICAÇÃO	262.004	FUNDEB - FOMENTO A MATRÍCULAS E.T.I - OUTROS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
FICHA	4739		R\$ 101.000,00

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	04	DIVISÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
SUBUNIDADE	04	OUTRAS DESPESAS 30% - FUNDEB	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	
ATIVIDADE	2041	FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
FONTE	95	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS - VINCULADOS	
CÓD. APLICAÇÃO	262.004	FUNDEB - FOMENTO A MATRÍCULAS E.T.I - OUTROS	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
FICHA	4744		R\$ 229.310,47
TOTAL			R\$ 330.310,47

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 11 de agosto de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.498, de 11 de agosto de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 186/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 201.056,25** (duzentos e um mil, cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), na conformidade da

Terça-feira, 11 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 2802

Prefeito: Roberto Araujo

funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	36	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS	
UNIDADE	02	DIVISÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	
SUBUNIDADE	05	SETOR DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	451	INFRAESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	5002	CIDADE BONITA	
ATIVIDADE	2574	COLETA DE RAMADA E MATERIAIS INSERVÍVEIS	
FONTE	02	TRANSF. E CONV. ESTADUAIS ESPECÍFICOS	
CÓD. APLICAÇÃO	803.023	EM.PARL.Nº 2026.059.86819 -DEP.MAJOR MECA	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	201.056,25
		TOTAL	201.056,25

Art. 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será utilizado recurso proveniente de EXCESSO DE ARRECADÇÃO consoante Emenda Parlamentar Individual Deputado Estadual Major Meca.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 11 de agosto de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Decretos

Decreto nº 8.851, de 11 de agosto de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 91.446,67** (noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	37	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E OBRAS	
UNIDADE	02	COORD.DE EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	
SUBUNIDADE	01	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
FUNÇÃO	20	AGRICULTURA	
SUBFUNÇÃO	606	EXTENSÃO RURAL	
PROGRAMA	6001	AGROPECUÁRIA E AGRONEGÓCIOS	
ATIVIDADE	1038	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS-ARENÃO	

FONTE	92	TRANSF.E CONVÊNIOS ESTADUAIS-EXERC.ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	100.008	CONVÊNIO DADE-DEP. DESENV. EST. TURÍSTICAS	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	91.446,67
		TOTAL	91.446,67

Art. 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste decreto será utilizado recurso proveniente de SUPERÁVIT FINANCEIRO consoante Convênio nº 121/2021-DADETUR referente a Construção da Arena de Eventos-Arenão (Fase I).

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 11 de agosto de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Decreto nº 8.852, de 11 de agosto de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 146.713,55** (cento e quarenta e seis mil, setecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	37	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E OBRAS	
UNIDADE	02	COORD.DE EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	
SUBUNIDADE	01	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
FUNÇÃO	20	AGRICULTURA	
SUBFUNÇÃO	606	EXTENSÃO RURAL	
PROGRAMA	6001	AGROPECUÁRIA E AGRONEGÓCIOS	
ATIVIDADE	1038	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS-ARENÃO	
FONTE	92	TRANSF.E CONVÊNIOS ESTADUAIS-EXERC.ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	100.008	CONVÊNIO DADE-DEP. DESENV. EST. TURÍSTICAS	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	146.713,55
		TOTAL	146.713,55

Art. 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste decreto será utilizado recurso proveniente de SUPERÁVIT FINANCEIRO consoante Convênio nº 152/2022-DADETUR referente a Construção da Arena de Eventos-Arenão (Fase II).

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Terça-feira, 11 de agosto de 2026

Ano X | Edição nº 2802

Prefeito: Roberto Araujo

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 11 de agosto de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Decreto nº 8.853, de 11 de agosto de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 330.310,47** (trezentos e trinta mil trezentos e dez reais e quarenta e sete centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	04	DIVISÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
SUBUNIDADE	04	OUTRAS DESPESAS 30% - FUNDEB	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	
ATIVIDADE	2051	FUNCIONAMENTO DAS CRECHES	
FONTE	95	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS - VINCULADOS	
CÓD. APLICAÇÃO	262.004	FUNDEB - FOMENTO A MATRÍCULAS E.T.I - OUTROS	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 1.000,00
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 229.310,47
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 97.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	R\$ 1.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 1.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R\$ 1.000,00
TOTAL			330.310,47

Art. 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste decreto será utilizado recurso proveniente de ANULAÇÃO na conformidade das funcionais programáticas e modalidades de aplicação detalhadas abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	04	DIVISÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
SUBUNIDADE	04	OUTRAS DESPESAS 30% - FUNDEB	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	
ATIVIDADE	2041	FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
FONTE	95	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS - VINCULADOS	
CÓD. APLICAÇÃO	262.004	FUNDEB - FOMENTO A MATRÍCULAS E.T.I - OUTROS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
FICHA	4739		R\$ 101.000,00

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	04	DIVISÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
SUBUNIDADE	04	OUTRAS DESPESAS 30% - FUNDEB	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/ QUALIDADE	
ATIVIDADE	2041	FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
FONTE	95	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS - VINCULADOS	
CÓD. APLICAÇÃO	262.004	FUNDEB - FOMENTO A MATRÍCULAS E.T.I - OUTROS	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
FICHA	4744		R\$ 229.310,47
TOTAL			R\$ 330.310,47

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 11 de agosto de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Decreto nº 8.854, de 11 de agosto de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 201.056,25** (duzentos e um mil, cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	36	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS	
UNIDADE	02	DIVISÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	
SUBUNIDADE	05	SETOR DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	451	INFRAESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	5002	CIDADE BONITA	
ATIVIDADE	2574	COLETA DE RAMADA E MATERIAIS INSERVÍVEIS	
FONTE	02	TRANSF. E CONV. ESTADUAIS ESPECÍFICOS	
CÓD. APLICAÇÃO	803.023	EM.PARL.Nº 2026.059.86819 -DEP.MAJOR MECA	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	201.056,25
		TOTAL	201.056,25

Art. 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste decreto será utilizado recurso proveniente de EXCESSO DE ARRECAÇÃO consoante Emenda

Parlamentar Individual Deputado Estadual Major Meca.

Art. 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 11 de agosto de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Quebra de Ordem Cronológica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de clínica especializada em serviço de longa permanência, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento de demanda da Secretaria da Saúde.

Fornecedor: AM Residencial Terapêutico Ltda.

Empenho(s): 9092/2026

Valor: R\$ 4.280,00

Avaré, 11 de agosto de 2.026

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de materiais diversos e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para utilização na Borracharia da Garagem Municipal.

Fornecedor: C. R. Service Comércio de Produtos e Peças em Geral Eirelli

Empenho(s): 13776/2026

Valor: R\$ 986,89

Avaré, 11 de agosto de 2.026

Gilberto Saito

Secretário Municipal de Serviços

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de óleos lubrificantes e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: C. R. Service Comércio de Produtos e Peças em Geral Eirelli

Empenho(s): 14357/2026

Valor: R\$ 634,50

Avaré, 11 de agosto de 2.026

Marli da Costa e Silva

Secretária Municipal de Direitos das Pessoas Port. de Deficiência

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para ministrar aulas de Desenho, História em Quadrinhos e teatro e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento aos projetos da Secretaria de Cultura.

Fornecedor: Cadri Ltda.

Empenho(s): 22955/2025

Valor: R\$ 1.588,88

Avaré, 11 de agosto de 2.026

Thais Francini Christino

Secretária Municipal de Cultura

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.

Empenho(s): 1028/2026

Valor: R\$ 713,15

Avaré, 11 de agosto de 2.026

Rogério B. Martins Rodrigues

Secretário Municipal para Assuntos Jurídicos

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.

Empenho(s): 1030/2026

Valor: R\$ 125,85

Avaré, 11 de agosto de 2.026

Erika de Fatima Oliveira Araujo

Presidente do Fundo Social de Solidariedade

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de

impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.
Empenho(s): 1034/2026
Valor: R\$ 125,85
Avaré, 11 de agosto de 2.026
Angelo Francisco Zanotto
Secretário Municipal da Comunicação

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.
Empenho(s): 1057,3164/2026
Valor: R\$ 188,77
Avaré, 11 de agosto de 2.026
Claudinei Cardoso Borges
Secretário Municipal de Turismo

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.
Empenho(s): 1058/2026
Valor: R\$ 587,30
Avaré, 11 de agosto de 2.026
Carlos Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Esportes

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.
Empenho(s): 1059,1060,1061/2026
Valor: R\$ 335,60
Avaré, 11 de agosto de 2.026
Thais Francini Christino
Secretária Municipal de Cultura

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.
Empenho(s): 1062/2026
Valor: R\$ 209,75
Avaré, 11 de agosto de 2.026
Judésio Borges
Secretário Municipal de Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.
Empenho(s): 1063/2026
Valor: R\$ 1.258,50
Avaré, 11 de agosto de 2.026
José Ricardo de Oliveira
Secretário Municipal de Indústria e Comércio

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.
Empenho(s): 1064/2026
Valor: R\$ 83,90
Avaré, 11 de agosto de 2.026
Gerson Cardoso
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.
Empenho(s): 1065/2026
Valor: R\$ 125,85
Avaré, 11 de agosto de 2.026

Marli da Costa e Silva
Secretária Municipal dos Direitos das Pessoas Port. de
Deficiência

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.
Empenho(s): 1066,1068/2026
Valor: R\$ 167,80
Avaré, 11 de agosto de 2.026
Antonio Rodrigues dos Santos Neto
Secretário Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.
Empenho(s): 1067/2026
Valor: R\$ 1.882,43
Avaré, 11 de agosto de 2.026
Christian Wendel Santana Xavier
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.
Empenho(s): 1069/2026
Valor: R\$ 4.908,15
Avaré, 11 de agosto de 2.026
Itamar de Araujo
Secretário Municipal de Fazenda

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços

administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.
Empenho(s): 1070,1071/2026
Valor: R\$ 83,90
Avaré, 11 de agosto de 2.026
Alaide Valdineia Ferreira
Secretária Interina de Governo

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.
Empenho(s): 1072/2026
Valor: R\$ 335,60
Avaré, 11 de agosto de 2.026
Alaide Valdineia Ferreira
Secretária Municipal de Habitação

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.
Empenho(s): 1073/2026
Valor: R\$ 755,10
Avaré, 11 de agosto de 2.026
Gilberto Saito
Secretário Municipal de Serviços

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.
Empenho(s): 1074/2026
Valor: R\$ 293,65
Avaré, 11 de agosto de 2.026
José dos Santos Callado Neto
Secretário Municipal de Planejamento e Obras

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21,

vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.

Empenho(s):

1046,1047,1048,1049,1050,1051,1052,1054,1055,1056/2026

Valor: R\$ 3.817,45

Avaré, 11 de agosto de 2.026

Regiane de Arruda Daffara

Secretária Municipal de Assist. E Desenv. Social

Empenho(s):

495,1025,1026,1027,1029,1031,1032,1033,2713/2026

Valor: R\$ 4.151,48

Avaré, 11 de agosto de 2.026

Glauco Fabiano Favaro de Oliveira

Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Executivo

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.

Empenho(s): 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1075, 1076, 1077, 1078, 7029, 7030/2026

Valor: R\$ 17.201,40

Avaré, 11 de agosto de 2.026

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.

Empenho(s):

1035,1080,3319,5014,5015,5016,5017/2026

Valor: R\$ 6.194,04

Avaré, 11 de agosto de 2.026

César Augusto de Oliveira

Secretário Municipal de Educação

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de impressoras multifuncionais e scanner e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para realização dos serviços administrativos.

Fornecedor: Maluf & Tinos Ltda.

Outros Atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169
46.634.168/0001-50

Exercício: 2026

DECRETO Nº 8848 , DE 06 DE AGOSTO DE 2026 - LEI N.3354

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$353.792,47 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				353.792,47
06	02	02	DEPARTAMENTO DE ENSINO PRE ESCOLAR	
	260	12.365.2008.2050.0000	EDUCACAO BASICA C/QUALIDADE	80.000,00
		3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0 01 00
	01		TESOURO	
	210	000	EDUCAÇÃO INFANTIL-Convênios/entidades/fu	
06	09	01	DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO MULTIDICIPLINAR	
	3325	12.367.2009.2637.0000	DESENVOLVIMENTO GLOBAL DO ALUNO	50.000,00
		3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0 01 00
	01		TESOURO	
	220	000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f	
07	01	15	COORDENAÇÃO - ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
	666	10.302.1013.2012.0000	MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITALAR	100.000,00
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 01 00
	01		TESOURO	
	310	000	SAÚDE-GERAL	
10	01	00	GABINETE DO SECRETARIO E DEPENDENCIAS	
	1168	27.122.3008.2112.0000	GESTAO DA POLITICA DE ESPORTES	3.000,00
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 01 00
	01		TESOURO	
	110	000	GERAL	
12	01	00	GABINETE DO SECRETARIO E DEPENDENCIAS	
	1342	18.541.6006.2224.0000	RECURSOS NATURAIS E MEIO AMBIENTE	2.500,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 01 00
	01		TESOURO	
	110	000	GERAL	
15	01	00	GABINETE DO SECRETARIO E DEPENDENCIAS	
	4299	26.122.7001.2657.0000	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	20.000,00
		3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0 01 00
	01		TESOURO	
	110	000	GERAL	

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2026

DECRETO Nº 8848 , DE 06 DE AGOSTO DE 2026 - LEI N.3354

32	01	00	GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS		
	1974	16.122.7001.2600.0000	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	35.000,00	
		3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0	01 00
		01	TESOURO		
		110 000	GERAL		
36	02	02	DEPTO REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS		
	2099	04.122.7001.2235.0000	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	20.000,00	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0	01 00
		01	TESOURO		
		110 000	GERAL		
36	02	04	DEPARTAMENTO DE SERVICOS FUNERARIOS		
	2130	15.452.5008.2184.0000	SERVICOS FUNERARIOS E CEMITERIOS	3.292,47	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0	01 00
		01	TESOURO		
		110 000	GERAL		
43	01	00	GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS		
	3836	04.122.7001.2651.0000	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	20.000,00	
		3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0	01 00
		01	TESOURO		
		110 000	GERAL		
44	01	00	GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS		
	3854	14.422.6007.2653.0000	GESTAO DAS POLITICAS DE DESENVOLVIMENTO	20.000,00	
		3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	F.R.: 0	01 00
		01	TESOURO		
		110 000	GERAL		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

06	03	00	DIVISAO DE ENS.FUNDAMENTAL-REC.PROPRIOS		
	314	12.782.2008.2046.0000	EDUCACAO BASICA C/QUALIDADE	-125.000,00	
		3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	F.R. Grupo: 0	01 00
		01	TESOURO		
		220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f		
07	01	19	COORDENADORIA INCLUSÃO DO TRANST. DO ESPECTRO AUTIST		
	4478	10.302.1013.2674.0000	MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITALAR	-100.000,00	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0	01 00
		01	TESOURO		
		310 000	SAÚDE-GERAL		

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2026

DECRETO Nº 8848 , DE 06 DE AGOSTO DE 2026 - LEI N.3354

07	01	19	COORDENADORIA INCLUSÃO DO TRANST. DO ESPECTRO AUTIST			
	4480	10.302.1013.2674.0000	MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITALAR	-100.000,00		
		3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO			
		310 000	SAÚDE-GERAL			
10	02	00	DEPTO.DE GESTAO ESPORTIVA			
	1186	27.812.3007.2108.0000	ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA	-3.000,00		
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO			
		110 000	GERAL			
12	02	01	DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PUBLICA			
	1362	15.452.5001.2164.0000	CIDADE LIMPA	-2.500,00		
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO			
		110 000	GERAL			
36	02	02	DEPTO REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS			
	2096	04.122.7001.2235.0000	ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	-20.000,00		
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO			
		110 000	GERAL			
36	02	04	DEPARTAMENTO DE SERVICOS FUNERARIOS			
	2121	15.452.5008.2182.0000	SERVICOS FUNERARIOS E CEMITERIOS	-3.292,47		
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo:	0	01 00
		01	TESOURO			
		110 000	GERAL			

-353.792,47

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL



Secretaria Municipal de Assistência e Des. Social
**Conselho Municipal dos Direitos da Criança
e do Adolescente**
Lei Federal nº 8069/90 – Lei Complementar nº 150/11
Lei Complementar nº 195/2014
Decreto n.º 8.758/26/05/26



Ata da Reunião Ordinária nº 13/2026 do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, com início às 14h00, reuniu-se este Conselho, sito à Rua Rio Grande do Sul, nº 1.810, Centro Administrativo, nesta cidade e comarca de Avaré, Estado de São Paulo, para reunião ordinária convocada com a finalidade de tratar dos assuntos constantes na pauta de convocação.

A reunião foi aberta pela Presidente do CMDCA, Tatyane de Paula Montagno Pereira, que cumprimentou a todos os conselheiros presentes e, na sequência, deu início aos assuntos constantes da pauta.

Inicialmente, foi comunicado o pedido de exoneração do Sr. Clovis Felipe, tanto da função de Secretário quanto da condição de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Deliberou-se pelo encaminhamento de ofício à Organização da Sociedade Civil Rotary Club, entidade por ele representada, para que indique um novo representante junto ao CMDCA.

Na sequência, foi comunicada a substituição da representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), passando a integrar este Conselho a Sra. Jéssica, indicada oficialmente pela referida Organização da Sociedade Civil.

Prosseguindo, foram definidas as datas referentes à realização da 13ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando estabelecido que a conferência on-line será realizada no dia 05 de agosto de 2026, às 14h00. A apresentação lúdica destinada às crianças e aos adolescentes ocorrerá no dia 03 de setembro de 2026, das 9h00 às 11h00, no auditório do Centro Cultural Esther Pires Novaes, localizado na Rua Ceará, nº 1.507. Já a conferência presencial será realizada no dia 23 de setembro de 2026, das 13h00 às 17h00, no auditório da Universidade do Sudoeste Paulista (UniFSP).

Em seguida, deliberou-se pelo encaminhamento de ofício à Sra. Marisa Vilem, para que apresente plano de trabalho atualizado, bem como justificativa formal referente à sua substituição. Deverá, ainda, apresentar toda a documentação comprobatória das certificações de capacitação e formação da profissional substituta,



Secretaria Municipal de Assistência e Des. Social
**Conselho Municipal dos Direitos da Criança
e do Adolescente**
Lei Federal nº 8069/90 – Lei Complementar nº 150/11
Lei Complementar nº 195/2014
Decreto n.º 8.758/26/05/26



além de declaração de capacidade técnica, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014.

Ficou deliberado, ainda, pela suspensão dos pagamentos referentes ao projeto, permanecendo a medida até a apresentação de toda a documentação exigida por este Conselho.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente agradeceu a presença dos participantes e encerrou a reunião às 15h20. Eu, Tatyane de Paula Montagno Pereira, Presidente do Conselho, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pela Presidente do CMDCA.

Tatyane de Paula Montagno Pereira
Presidente CMDCA
Gestão 2025–2027

Documento assinado digitalmente
gov.br TATYANE DE PAULA MONTAGNO PEREIRA
Data: 05/08/2026 14:42:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Meio Ambiente



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

O Secretário de Meio Ambiente **CONVOCA** os Titulares e Suplentes, para a Reunião Ordinária do **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - (COMDEMA)** que será realizada no dia **13 de agosto de 2026, às 15:30 horas**, na Secretaria de Meio Ambiente, localizada na Rua Pernambuco, s/n, Centro, dentro do Horto Florestal, onde serão discutidas as seguintes pautas

- 1) Escolha de um membro para compor o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento e Infraestrutura - FMSAI

Atenciosamente,



Secretário Municipal de Meio Ambiente
Judésio Borges
RG nº 13.209.954-8



Secretaria Municipal de Assistência e Des. Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Lei Federal nº 8069/90 – Lei Complementar nº 150/11
Lei Complementar nº 195/2014
Decreto 8.758/26-05-26



Convocação nº13/2026 – CMDCA – Reunião Extraordinária – 11 de agosto de 2026.

CONVOCAÇÃO

A presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vem, por meio desta, **CONVOCAR todos os Conselheiros Titulares e Suplentes**, para a Reunião ordinária que ocorrerá no dia 11/08/2026 – Terça – Feira, às 14:00h, na sala dos Conselhos, na Rua Rio Grande do Sul, nº 1.810 – Centro Administrativo.

Pauta:

1. **Abertura da reunião** pela presidente Tatyane de Paula M. Pereira;
2. **13ª Conferência Nacional Criança e Adolescentes** – Organização da Conferência;
3. **Votação para a escolha de um novo secretário e tesoureiro do CMDCA, em decorrência do pedido de desligamento do sr. Clóvis Felipe;**
4. **Outros assuntos:**

Contamos com a presença de todos. No caso de imprevistos, favor comunicar por escrito, com antecedência, no e-mail: cmdca@avare.sp.gov.br.

Atenciosamente,

Estância Turística de Avaré, 07 de agosto de 2026.

Tatyane de Paula Montagno Pereira
Presidente CMDCA
Gestão 2025-27



Documento assinado digitalmente
TATYANE DE PAULA MONTAGNO PEREIRA
Data: 07/08/2026 16:02:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
DEPARTAMENTO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO
SERVIDOR - D.E.S.S.**

**Comissão Permanente de Readaptação Funcional -
C.P.R.F.**

Rua Pará, 673 - Centro

Telefone: (14) 3711-0600

**REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
READAPTAÇÃO FUNCIONAL**

De acordo com a Lei Municipal nº 2.145 de 10 de outubro de 2017, ficam os membros da Comissão Permanente de Readaptação Funcional, reorganizados através da Portaria nº 11.029, de 27 de maio de 2026, **CONVOCADOS** a participarem da Reunião da Comissão Permanente de Readaptação Funcional que será realizada no dia **19/08/2026 às 14h00**, nas dependências do Departamento de Saúde e Segurança do Servidor - D.E.S.S., Rua Pará, nº 673, Centro, Estância Turística de Avaré, oportunidade em que serão discutidos Processos de Readaptação Funcional.

**A Comissão Permanente de Readaptação
Funcional**

.....